



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**PUBLICADO NO DOM Nº 26
DE 03/04/03**

DECRETO Nº **270**

Regulamenta o §3º do Art. 80 da Lei Complementar nº 40/01, estabelecendo critérios para o parcelamento do IPTU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o inciso IV, do Art. 72, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e tendo em vista o disposto no §3º do Art. 80 da Lei Complementar nº 40/01, decreta:

Art.1º No desenvolvimento de programas e projetos habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades do Poder Público com atuação específica nesta área, mesmo quando em parceria com particulares, os débitos vencidos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Contribuições de Melhoria, Taxas e Multas incidentes sobre os imóveis objetos do empreendimento, poderão ser parcelados nos termos dos regulamentos próprios, observadas as condições definidas pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 10,00 (dez reais) mensais para cada nova inscrição imobiliária.

Art.2º O parcelamento, desde que atendidas as determinações deste decreto, não impedirá a aprovação de unificação ou subdivisão de imóvel, ou a liberação de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras - CVCO de condomínios, necessários ao desenvolvimento do programa ou projeto.

Art.3º Na hipótese de regularização fundiária de áreas ocupadas irregularmente pela população de baixa renda, o parcelamento poderá ser assumido pelos posseiros.

§1º Para viabilizar o parcelamento, os posseiros firmarão termos de confissão de dívida, onde assumirão a responsabilidade pelo pagamento integral do mesmo.

§2º Os referidos termos atestarão a origem do débito e deverão ser acompanhados de fotocópia dos documentos de identidade dos devedores.



§3º Os débitos parcelados serão consolidados e o valor total será repassado às inscrições imobiliárias recém-criadas de forma proporcional a cada novo imóvel.

§4º Para que seja realizada a regularização da área é necessário que sejam firmados termos de confissão de todos os débitos referentes aos imóveis envolvidos.

Art. 4º Na hipótese de aprovação de loteamento de áreas futuramente destinadas ao assentamento da população de baixa renda, o parcelamento será assumido pelo loteador.

Parágrafo único. Como condição para a concessão de parcelamento será exigida garantia no valor integral do débito.

Art. 5º Somente serão fornecidas certidões negativas após a quitação do parcelamento.

Art. 6º São aplicáveis a este parcelamento todas as demais normas relativas aos outros parcelamentos realizados com o Município.

Art. 7º No caso de descumprimento do parcelamento, o Município promoverá a execução fiscal respectiva com todas as despesas decorrentes a cargo do devedor.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 1.167/97 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 20 de março de 2003.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL